



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA,
REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE
2020 – PARECER PRÉVIO TCECE Nº
36/2024.**

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de análise da prestação Contas de Governo referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Elmo Roberto Belchior Aguiar, após análise do Tribunal de Contas do Estado do Ceará nos autos do Processo Nº 07291/2021-5, que levou a emissão de Parecer Prévio nº 36/2024 pela REGULARIDADE COM RESSALVA do sobredito exercício financeiro.

Os autos encontram-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e necessidade de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis.

II - DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ



O artigo 31, § 1º e § 2º, da Constituição Federal assim dispõe acerca do controle externo da Câmara Municipal, exercido com auxílio do Tribunal de Contas, fundamentando a emissão do Parecer Prévio do TCCE:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), de certo almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo nem somente técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Neste caso, cumpre enaltecer que a deliberação das cortes de contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas a fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.



Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

III - DA ANÁLISE DO PARECER PRÉVIO:

A Prestação de Contas anual demonstra a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual) aprovados pelo Legislativo Municipal, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Neste caso, ao analisar as Contas de Governo do exercício de 2020, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no PARECER PRÉVIO 36/2024, manteve o apontamento de REGULARIDADE após constatados os seguintes pontos:

III.1. Da Prestação de Contas

A prestação de contas foi enviada tempestivamente pelo Chefe do Executivo à Câmara Municipal, em 27/01/2021, em atendimento ao disposto no § 4.º do art. 42 da Constituição Estadual e Art. 6.º, caput, e § 2.º da Instrução Normativa n.º 02/2013, alterada pela IN n.º 02/2015 do extinto TCM/CE, tendo sido também disponibilizada no endereço eletrônico <https://carire.ce.gov.br/>, atendendo assim as disposições insculpidas no *caput* do art. 48 da LRF.

III.2. Dos Instrumentos de Planejamento e das Alterações Orçamentárias

Foram abertos no exercício de 2020, créditos adicionais no montante R\$ 28.899.032,00, sendo que, deste valor, R\$ 27.022.532,00 foram referentes a créditos adicionais suplementares, R\$ 472.000,00 referentes a créditos especiais e R\$ 1.377.500,00 referente a créditos extraordinários.

A Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% da despesa fixada, o que equivale a R\$ 43.091.522,60. Considerando



que foram abertos R\$ 27.022.532,00 em créditos do tipo suplementar, segundo dados dos Decretos – SIM, conclui-se que foi respeitado o limite estabelecido pelo Orçamento, cumprindo-se a determinação imposta pelo inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Os créditos adicionais especiais foram autorizados por meio da Lei nº 656/2020, acostada ao presente processo, de acordo com o inciso V do artigo 5º da Instrução Normativa nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015.

III.3. Da Dívida Ativa

Nesse ponto há a recomendação para que seja implementado processo contínuo de cobrança, extrajudicial e judicial, dos créditos municipais provenientes de tributos, com a inscrição em dívida ativa e utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança.

III.4. Da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida do Município, apurada pela Unidade Técnica, para o exercício financeiro em análise, no montante de R\$ 48.945.340,32, guarda compatibilidade com o demonstrado no Anexo X do Balanço Geral e SIM.

III.5. Dos Limites Legais

- a. Das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino: Verificou-se que o Município CUMPRIU a exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, visto que, no exercício de 2020, aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” o montante de R\$ 8.685.072,43, correspondente ao percentual de 31,94% do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências constitucionais e legais.
- b. Das despesas com ações e serviços públicos de saúde: Em relação às Ações e Serviços Públicos de Saúde, apurou-se que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de R\$ 5.993.555,63, o que representa 23,38% das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 157 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da CF/1988, CUMPRINDO, desse modo, o percentual mínimo de 15%, em



observância ao inciso III do art. 77 do ADCT.

- c. Das despesas com pessoal: Com relação às despesas com pessoal, verificou-se que o Poder Executivo não cumpriu o limite legal estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que, no exercício sob exame, as Despesas com Pessoal atingiram 56,39% da RCL. A Unidade Técnica sugeriu apenas recomendação, isto em função do estado de calamidade pública e do enfrentamento à pandemia do COVID-19 disciplinados pelo Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020.

III.6. Do Duodécimo

Foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo em importância menor do que a devida, tendo havido recomendação para que se promova a compatibilização anual do total das dotações orçamentárias do Poder Legislativo com o limite máximo de repasse à Câmara de Vereadores, atentando-se para o que preceitua o Art. 29-A da Constituição Federal.

III.7. Do Endividamento

No exercício de 2020, o Município de Cariré não apresentou endividamento quanto aos Restos a Pagar, tendo vista que, ao final do exercício, possuía disponibilidade financeira líquida (R\$ 6.764.520,03) suficiente para quitar toda a Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar Processados (R\$ 5.374.853,54).

III.8. Da Previdência – INSS

Constatou-se que, no exercício sob exame, o Poder Executivo repassou integralmente os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária em favor do INSS.

III.9. Do Balanço Geral

Analisando as peças que compõem o Balanço Geral do Município de Cariré, a Unidade Técnica constatou a devida consolidação dos valores referentes à execução



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ**



orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

Verificou-se que os demonstrativos referentes aos Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial, Variações Patrimoniais e Fluxo de Caixa estão de acordo com a estrutura determinada pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como foram encaminhados os demais Anexos do Balanço Geral definidos na Lei nº 4320/64, exigidos pela Instrução Normativa de nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015.

IV. DA CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, emitimos parecer favorável pela APROVAÇÃO das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2020.

Cariré/CE, em 22 de abril de 2024.

Maria Lucy Ximenes de Almeida

MARIA LUCY XIMENES DE ALMEIDA

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas

Robson Ribeiro de Aguiar

ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR

Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas

José Pinheiro Mesquita

JOSÉ PINHEIRO MÉSQUITA

Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas